



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 976/2023

Fls.: 247

Visto: *[assinatura]*

DESPACHO

Ao Procurador Geral, para conhecimento e deliberação quanto ao parecer que segue em anexo.

São Luís, 14 de junho de 2023.

[assinatura]

**FÁTIMA TEIXEIRA DE SOUSA
PROCURADORA ADJ. ADMINISTRATIVA
MAT 8953-2
OAB/MA 6182**



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 976/2023

Fls.: 248

Visto: 

Parecer: 181/2023

Processo nº: 976/2023

Interessado: Departamento de Serviços gerais, Manutenção e Infraestrutura

Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia civil e arquitetura sob demanda

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA DE REGISTROS DE PREÇO Nº 011/2023. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2023- PREFEITURA DE LAGO DO JUNCO/MA. EXAME DO PLEITO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI Nº 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) E DO REGULAMENTO REGENTE. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. MINUTA DE CONTRATO APROVADA. DEFERIMENTO.

Cuida-se de **processo acerca da adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2023 da Prefeitura Municipal de Lago do Junco - MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 010/2023 - Processo Administrativo nº 0207.04.05.5/2023/MA**, objetivando a contratação da empresa beneficiária da aludida Ata para prestação de serviços de engenharia civil e arquitetura, sob demanda, para atender as necessidades de serviços continuados de manutenção predial, execução corretiva incluindo reparos, adaptações/adequações decorrentes de alterações de

Rua da Estrela, nº 217, Centro, São Luís-MA, CEP 65010-200



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

Processo nº: 976/2023

Fls.: 249

Visto: 

layouts, com fornecimento de mão de obra e material, nas edificações utilizadas pela Câmara Municipal de São Luís - MA e seus anexos.

Instruindo os autos, vieram os seguintes documentos, dentre outros:

- ✓ Memorando nº 022/2023/DMISG/CMSL, assinado pelo Chefe do Departamento de Serviços gerais, Manutenção e Infraestrutura/CMSL (fl. 01);
- ✓ Projeto Básico (fls. 02/34);
- ✓ Cópia da Ata de Registro de Preços nº 011/2023, Pregão Eletrônico nº (fls. 10/23); 010/2023 - Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA (fls. 35/47);
- ✓ Cópia do Diário Oficial do Município de Lago do Junco/MA (fls. 48/103);
- ✓ Planilha Anexa com itens a serem aderidos, bem como o valor total da referida adesão (fls. 104/113);
- ✓ Memorando nº 76/2023/CMSL, por meio do qual o Secretário Administrativo desta Casa solicita autorização para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia civil e arquitetura, sob demanda (fls. 115);
- ✓ TERMO DE ABERTURA assinado pelo Presidente desta Casa Legislativa, autorizando a abertura do presente processo, aprovando o Projeto Básico e solicitando dotação orçamentária (fls. 116);
- ✓ Cópia da publicação da Portaria nº 03/2023 no Diário Oficial, designando servidores para compor a Comissão de Cotação de Preços/CMSL (fls. 117/119);



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 976/2023

Fls.: 250

Visto: *[assinatura]*

- ✓ Despacho do Chefe do Departamento Orçamentário e Contábil informando que há dotação orçamentária (fls. 120);
- ✓ Ofício Nº 21/2023/CPL/CMSL e impressão do *e-mail* pelo qual foi encaminhado, indagando ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preço nº 011/2023 se opta pela aceitação do fornecimento decorrente da adesão (fls. 121 e 122);
- ✓ Resposta com o aceite manifestado pela empresa **S K DE MELLO P LIMA LTDA** (Ofício nº 08/2023), bem como toda a documentação necessária (fls. 123/207);
- ✓ *E-mail* e Ofício nº 22/2023/CPL/CMSL solicitando a anuência ao órgão gerenciador para adesão à Ata de Registro de Preço nº 011/2023 da Prefeitura de Lago do Junco/MA (fls. 208 e 209);
- ✓ Ofício nº 30/SEMAD e anexos informando manifestação positiva quanto a referida adesão, exarado pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento da Prefeitura Municipal de Lago do Junco (fl. 210/222);
- ✓ Minuta do Contrato (fls. 223/238).

Com a Manifestação da Presidente da Comissão de Licitação/CMSL (fls. 240/246), vieram os autos para apreciação e emissão de Parecer Jurídico pela Procuradoria deste Parlamento.

É o relatório do essencial, passamos à análise jurídica e conclusão.


O feito versa sobre adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2023 da Prefeitura Municipal de Lago do Junco - MA, decorrente do Pregão



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 976/2023

Fls.: 251

Visto: 

Eletrônico nº 010/2023 - Processo Administrativo nº. 0207.04.05.5/2023/MA objetivando a contratação da empresa beneficiária da aludida Ata para prestação de serviços de engenharia civil e arquitetura, sob demanda, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Luís.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ressalta-se ainda que a presente **manifestação se restringe tão somente à análise jurídica**, não sendo, portanto, atribuição desta procuradoria a verificação de preços decorrente da realização de pesquisa mercadológica, presumindo-se, em face da boa-fé do setor responsável, a não caracterização de superfaturamento ou sobrepreço.

Nesse sentido cabe destacar o teor do Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas/CGU/AGU, que assim dispõe: *“o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”*.

Também não abrange a presente manifestação a análise da instrução processual, cuja atribuição entendemos ser de responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação, responsáveis pela condução do certame.

Dito isso, cuida-se a partir de então da análise jurídica propriamente dita do pleito.

A princípio, é importante salientar que o **Sistema de Registro de Preços**, que motiva a presente contratação, não se trata de modalidade de licitação, mas tão somente de uma forma de racionalizar as compras e serviços a serem contratadas pela Administração. Ademais encontra previsão expressa no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sendo regulamentado em âmbito nacional pelo Decreto



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 976/2023

Fls.: 252

Visto: 

Federal nº 7.892/2013 que, por sua vez, permitiu o a figura do “carona”, que “[...] consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade”¹.

Em âmbito municipal, o Decreto Nº 44.406, de 09 de setembro de 2013, é a legislação que regula o Sistema de Registro de Preços. O referido regulamento prevê a possibilidade da utilização de uma Ata de Registro de Preços por órgãos que não participaram do certame originário, nos termos do art. 2º, inciso V, *verbis*:

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

[...]

V - Órgão Não Participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Registra-se que essa previsão do Regulamento Municipal vai ao encontro do que dispõe o Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, no inciso V do art. 2º. Nesse quadrante, **tanto a norma da Municipalidade como a norma Federal admitem a adesão à ARP por órgão não participante.**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Editora Dialética, 14ª ed. 2009.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 976/2023

Fls.: 253

Visto: 

De acordo com o renomado Professor Jacoby Fernandes, "*os órgãos não participantes, ou seja, caronas, são aqueles que não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços*"².

Acerca dos requisitos aplicáveis à adesão ora requerida, o Decreto Municipal N° 44.406, de 09 de setembro de 2013, impõe:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão consultar o Órgão Gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes.

§3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e eletrônico. 2º ed.**, Editora Fórum, 2006, p.20.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 976/2023

Fls.: 254

Visto:

cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes.

Dessa forma, a figura do carona deve ser realizada mediante a observação de cinco requisitos: a) **vantagem na adesão**; b) **Ata vigente**; c) **anuência do órgão gerenciador**; d) **o aceite da empresa beneficiária da Ata**; e, e) **o limite de 100% do dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes.**

Atinente ao primeiro requisito supracitado (vantagem na adesão), percebe-se que **foi realizada pesquisa nas plataformas oficiais**, onde foi tomado conhecimento da Ata de Registro de Preço nº 011/2023 da Prefeitura de Lago do Junco, que atendia às especificações contidas no Projeto Básico de Manutenção Predial desta Casa Legislativa, desenvolvido pela equipe técnica do Departamento de Serviços Gerais, Manutenção e Infraestrutura, contendo Caderno de Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária e curvas ABC de Serviços às fls. 02/34. A propósito, verifica-se às fls. 104/113, que na Planilha com Itens a serem aderidos na referida Ata, o valor total está no patamar de R\$ 2.616.157,04 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e sete reais e quatro centavos) em contraponto ao valor total previsto no Projeto Básico (fls. 02/34), qual seja: R\$ 3.849.391,31 (três milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), portanto, há vantajosidade econômica nessa adesão. Sendo assim, o primeiro requisito encontra-se satisfeito.

Evidencia-se que o segundo requisito também está satisfeito, na medida em que **a Ata de Registro de Preços nº 011/2023 está vigente**, pois de acordo com o Subitem 3.1 da Ata de Registro de Preços, sua validade é pelo período de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, a qual foi firmada em 17 de março de 2023.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 976/2023

Fls.: 255

Visto: 

Nesse sentido, deve-se ater a CPL ao prazo de validade, pois somente pode ser realizado contrato enquanto a Ata estiver vigente.

Por intermédio do Ofício nº 22/2023/CPL/CMSL, enviado por correspondência eletrônica, solicitou-se a anuência ao órgão gerenciador para adesão à Ata de Registro de Preços nº 011/2023 (fls. 208 e 209). Ato contínuo, o titular interino da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Lago do Junco (órgão gerenciador) manifestou, através de Ofício nº 30/SEMAD, a **anuência à adesão** pelo Parlamento Municipal de São Luís à Ata de Registro de Preços nº 011/2023 (fls. 210/222). Logo, satisfeito o terceiro requisito.

Observou-se ainda que foi houve indagação à empresa **S K DE MELLO P LIMA LTDA, fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços nº 011/2023**, se optava pela aceitação do fornecimento decorrente da adesão (fls. 121 e 122); que, em ato contínuo, **respondeu positivamente manifestando aceite** e enviando documentação (fls. 123/207). sendo assim, satisfeito o penúltimo requisito.

Quanto ao último requisito, por intermédio de pesquisa junto ao sítio eletrônico da Prefeitura de Lago do Junco³, no qual obtivemos acesso ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023, verificou-se que, **para contratações adicionais, o instrumento convocatório prevê o limite de 100% dos quantitativos dos itens do edital e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes** (Dos usuários participantes extraordinários (Adesão à ata de registro de preços) ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2023).

Outrossim, da análise dos autos, **percebe-se que o quantitativo pretendido pela Edilidade endereçado ao órgão gerenciador NÃO EXCEDE 100% do quantitativo registrado.**

³ Acessível em <https://transparencia.lagodojunco.ma.gov.br/transparencia/>. Acesso realizado em 10 de abril de 2023.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 976/2023

Fls.: 256

Visto: 

À fl. 120 encontra-se a **comprovação da Reserva de Recursos Orçamentários** para o corrente exercício.

Nota-se ainda que o Departamento interessado apresenta **JUSTIFICATIVA** para a contratação mediante a adesão à ata, conforme se observa, à fl. 01, no Memorando nº 022/2023/DMISG/CMSL.

Observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados e a **minuta do contrato preenche os requisitos legais**, não restando qualquer impedimento à aprovação da minuta do ajuste.

Diante da análise acurada dos autos, da argumentação jurídica alinhavada neste opinativo e considerando que a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e que a possibilidade da realização de licitação "carona" é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, **esta Procuradoria opina pelo DEFERIMENTO do pleito, DESDE QUE:**

1. Haja juntada da **Tela de consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas -CEIS impressa** do site do portal de transparência do Governo Federal, conforme Decreto Municipal nº 51.252/2018, referente à empresa a ser contratada;

Também **APROVAMOS a Minuta do Contrato**, uma vez que não há reparos a serem feitos no citado instrumento.

No mais, adverte-se que a Edilidade deve observar o **prazo de 90 (noventa) dias** para efetuar a contratação do objeto pretendido, contado da data de autorização do órgão gerenciador (Art. 22, §6º, do Decreto Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013).



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 976/2023


Fls.: 257

Visto: 

No mais, adverte-se que a Edilidade deve observar o **prazo de 90 (noventa) dias** para efetuar a contratação do objeto pretendido, contado da data de autorização do órgão gerenciador (Art. 22, §6º, do Decreto Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013).

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís, 14 de junho de 2023.


**FÁTIMA TEIXEIRA DE SOUSA
PROCURADORA ADJ. ADMINISTRATIVA
MAT 8953-2
OAB/MA 6182**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL

FLS. Nº 259
PROC. Nº 976/2023
RUBRICA
COMISSÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS
CCP/CMSL

Processo nº. 0976/2023

Parecer nº: 181/2023 (numeração oriunda da Procuradoria Administrativa)

Interessado: Câmara Municipal de São Luís

Assunto: Adesão à ata de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço e engenharia civil e arquitetura, sob demanda.

DESPACHO

Os autos vieram da Procuradoria Administrativa com o Parecer em epígrafe sobre o caso em análise, manifestou-se favoravelmente pela regularidade da minuta do contrato, conforme a seguir:

“Diante da análise acurada dos autos, da argumentação jurídica alinhavada neste opinativo e considerando que a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e que a possibilidade da realização de licitação "carona" é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, esta Procuradoria opina pelo DEFERIMENTO do pleito, DESDE QUE:

1. Haja juntada da Tela de consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS impressa do site do portal de transparência do Governo Federal, conforme Decreto Municipal nº 51.252/2018, referente à empresa a ser contratada;

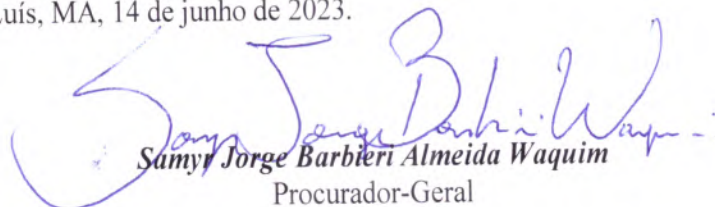
Também APROVAMOS a Minuta do Contrato, uma vez que não há reparos a serem feitos no citado instrumento.

No mais, adverte-se que a Edilidade deve observar o prazo de 90 (noventa) dias para efetuar a contratação do objeto pretendido, contado da data de autorização do órgão gerenciador (Art. 22, §6º, do Decreto Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013).”

Com efeito, adoto os mesmos fundamentos já apresentados, ocasião em que ratifico a manifestação das fls. 248-257, razão pela qual entendo pelo seu **ACOLHIMENTO**, na forma supramencionada.

Diante disso, encaminhem-se estes autos à Presidência para o prosseguimento do feito.

São Luís, MA, 14 de junho de 2023.


Samy Jorge Barbieri Almeida Waquim
Procurador-Geral